

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO CONSUN/FURG Nº 11, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre alterações nas Resoluções nº 20/2013 e nº 4/2019 – Programa de Ações Afirmativas – PROAAF, respectivamente, para os cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, incluindo pessoas transgênero.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE- FURG, na qualidade de Presidente do CONSELHO UNIVERSITÁRIO, considerando a Ata de nº 473 deste Conselho, de reunião realizada em 7 de outubro de 2022,

RESOLVE:

Art.1º A Resolução nº 20/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Criar o Programa de Ações Afirmativas – PROAAF, em substituição ao Programa de Ações Afirmativas – PROAI, com a finalidade de promover a democratização do ingresso e permanência de estudantes oriundos de Escola Pública, indígenas, quilombolas, estudantes com deficiência e transgênero, nos cursos de graduação da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, enquadrados nos termos da presente norma.” (NR)

“Art. 2º

VI – Promover a diversidade de gênero e étnico-racial no âmbito Universitário. (NR)

VIII – Ofertar vagas para candidatos transgêneros (transexuais e travestis) mediante habilitação em Processo Seletivo Específico.” (NR)

“Art. 3º

II – Candidato com deficiência aquele assim enquadrado nos termos da legislação vigente. (NR)

V – candidato transgênero (transexual ou travesti), compreendidas as mulheres trans, as travestis e os homens trans – os candidatos que se autodeclararem como tal, no ato da inscrição ao processo seletivo, por não se identificarem com o gênero que lhes foi atribuído quando do seu nascimento. (NR)

Parágrafo único. Poderão concorrer às vagas reservadas para as pessoas transgênero aquelas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando de seu nascimento, cabendo-lhes autodeclararem essa condição, bem como apresentarem no ato de inscrição certidão de nascimento de inteiro teor (ou número de protocolo do processo administrativo para retificação) e/ou outro documento com nome social.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º O laudo médico a que se refere o caput deverá especificar o código de deficiência nos termos da Classificação Internacional de Doenças (CID) e a categoria de deficiência nos termos da legislação vigente. (NR)

“Art. 5º Para atender o que dispõe os incisos III, IV e VIII do Art. 2º, serão disponibilizados, através de Processo Seletivo Específico, 10 (dez) vagas a estudantes indígenas, 10 (dez) vagas a estudantes quilombolas e 10 (dez) vagas para estudantes transgêneros para ingresso em diferentes cursos de graduação, cuja distribuição será definida pelo Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Administração – COEPEA, ouvidas as comunidades indígenas, as comunidades quilombolas e a comunidade LGBTQIA+, bem como as Coordenações de Cursos demandados.

.....” (NR)

Art.2º A Resolução nº 4/2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Criar o Programa de Ações Afirmativas (PROAAF-PG), com a finalidade de promover o ingresso e a permanência de negros, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e pessoas transgênero nos cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, na Universidade Federal do Rio Grande – FURG nos termos da presente norma.” (NR)

“Art. 2º

I – reservar vagas nos Processos Seletivos para ingresso em cursos de pós-graduação da FURG, para negros, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e transgêneros. (NR)

II – Estabelecer mecanismos para a permanência e inclusão social de estudantes negros, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e transgêneros nos cursos de pós-graduação da FURG. (NR)

IV – afirmar a diversidade de gênero e étnico-racial no âmbito universitário.” (NR)

“Art. 3º

II – Pessoa com deficiência aquela assim enquadrada nos termos da legislação vigente. (NR)

V – Transgênero (transexual ou travesti) – compreendidas as mulheres transexuais, as travestis e os homens transexuais -, os candidatos que se autodeclararem como tal, no ato da inscrição ao processo seletivo, por não se identificarem com o gênero que lhes foi atribuído quando do seu nascimento. (NR)

§ 1º A autodeclaração dos estudantes negros (pretos e pardo) e dos candidatos transgênero será confirmada pela Comissão de Seleção ou Comissão de Heteroidentificação.”(NR)

“Art. 4º Os Programas de Pós-Graduação deverão destinar em cada processo seletivo de ingresso, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para estudantes negros, indígenas, quilombolas, com deficiência e transgêneros. (NR)

§ 1º

§ 2º Os candidatos negros, indígenas, quilombolas, com deficiência ou transgêneros concorrem às vagas de forma concomitante, e em caso de classificação na ampla concorrência, o ingresso dar-se-á obrigatoriamente pela ampla concorrência, sem prejuízo dos mecanismos para permanência, conforme inciso II do Artigo 2º .” (NR)

“Art. 6º

§ 1º Os candidatos negros, indígenas, quilombolas, com deficiência ou transgêneros que ingressarem por ampla concorrência permanecerão classificados para futuras ações.” (NR)

§ 2º

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2022, alterando as Resoluções 20/2013 e 4/2019 do CONSUN.

Danilo Giroldo
Presidente do CONSUN